



PROCESSO N.º 509/04

PROTOCOLO N.º 5.810.551-1/03

PARECER CEE/CEB N.º 378/09

APROVADO EM 03/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA -  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

### I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação reencaminhou, pelo ofício n.º 1196/09 - GS/SEED, de 31/03/09 (fls. 141), o protocolo em referência pelo qual a direção da Escola Municipal Pedro Viriato Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Foz do Iguaçu, mantida pela Prefeitura, solicitou em 06/10/03 autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do ano de 2004.

Pelo Parecer n.º 541/02-CEE/PR, de 03/07/2002 e Resolução n.º 3326/02, de 13/08/2002, foi concedida a primeira autorização para o curso com validade para 2 (dois) anos.

Novo pedido de autorização foi protocolado em 17/12/2003 no Sistema Integrado, dando entrada neste Colegiado em 19/08/2004.

Após análise do protocolado neste Conselho, o processo retornou em diligência em **02/09/04** (fls. 118), junto de outros processos de mesmo teor e do mesmo Município, pois apresentavam laudo do Corpo de Bombeiros apontando "situação da vistoria IRREGULAR", datadas do ano de 2003 exigiam cumprimento às normas vigentes.

Em **08/12/2005** após ter tramitado pela CEF/SEED, NRE de Foz do Iguaçu e Mantenedora, o processo retornou a este Conselho com expediente datado de 09/11/2005, da Secretária Municipal de Educação de Foz do Iguaçu contendo a seguinte informação, (fls. 122):

Informamos que a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu está se empenhando ao máximo para se adequar às exigências do Corpo de Bombeiros. Todavia, não haverá tempo hábil para a conclusão do processo e não poderemos ficar sem a autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos que vence em 2005.



PROCESSO N.º 509/04

**Lembramos que as matrículas para o ano de 2006 já estão sendo efetivadas e os alunos precisam ter garantida a continuidade de seus estudos.** (grifei)

Destaque-se que não há qualquer anotação dos órgãos competentes sobre o funcionamento do estabelecimento de ensino sem as condições mínimas necessárias, conforme estabelecem as normas vigentes.

O protocolado voltou a este Colegiado e **nova diligência** foi encaminhada em **08/03/2006**, com determinação de "*Face à necessidade de estrutura adequada, exigida pela norma vigente, cabe nova diligência para que seja anexado o Laudo do Corpo de Bombeiros, atestando situação regular, ...*" (fls. 124).

Em **maio de 2007** o protocolado retornou a este CEE por meio do Ofício n.º 115/07, da Secretária Municipal de Educação, datado de 23/03/2007 (fls. 128) e em anexo o CERTIFICADO DE REPROVAÇÃO do espaço escolar emitido pelo Corpo de Bombeiros, datado de março de 2007 (fls. 129 e 130):

(...) encaminhamos o **Laudo do Corpo de Bombeiros, com irregularidades** a serem sanadas e que já foram encaminhadas ao setor competente, para solução.

(...)

Informamos ainda, que por falta de Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, nenhum Histórico Escolar nem Relatório Final desta modalidade pode ser expedido, enquanto o curso não estiver regularizado.

(...)

Note-se que, ainda, **não há qualquer manifestação do órgão competente** sobre o funcionamento irregular da instituição de ensino. No entanto, durante os anos de 2004 e 2008 **foram autorizados ou renovados o funcionamento da Educação Infantil com turmas de Pré-Escolar, do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, da Sala de Recursos, Ensino Fundamental de 1º ao 5º anos e houve alterações no Regimento Escolar homologadas por atos do NRE de Foz do Iguaçu. Ainda, há oferta de Classes de Educação Especial**, conforme registros na vida legal do estabelecimento de ensino.

Em decorrência do não atendimento àquelas diligências sobre a falta de estrutura física apontadas no laudo do Corpo de Bombeiros, este Conselho, por meio do Parecer n.º 347/07-CEE/PR, de **13/06/07**, (fls. 135 a 139) determinou à SEED proceder Verificação Especial em atendimento ao disposto na alínea t, artigo 74 da Lei n.º 4978, de 05/12/64, para averiguar a documentação escolar do Ensino Fundamental/Educação de Jovens e Adultos-Fase I, no período de funcionamento sem cobertura legal, apurando responsabilidade dos atos escolares praticados e de omissões quanto à tomada de medida cautelar de segurança para proteção dos frequentadores daquele espaço escolar (grifei).



PROCESSO N.º 509/04

O Parecer n.º 347/07-CEE (fls. 137) frisou que o estabelecimento de ensino também ofertava Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries), Sala de Recursos, Classe Especial e turmas de Pré-Escolar, conforme informações na Vida Legal da escola, anexas ao processo (fls. 132 a 134).

Somente no mês de abril do corrente ano (2009), ou seja 22 (vinte e dois) meses após ter sido exarado o Parecer n.º 347/07-CEE, de **13/06/07**, que determinava Verificação Especial, o referido processo retornou a este Conselho apresentando a seguinte tramitação e posicionamentos:

1 - o NRE de Foz do Iguaçu, em **18/12/08** devolveu o processo para a SEED, contendo pedido de arquivamento e justificativa “de cessação da EJA” sem menção à Verificação Especial determinada no Parecer n.º 347/07-CEE;

2 - a CEF encaminhou o processo em **21/01/2009** ao NRE de Foz do Iguaçu para que **atendesse à determinação contida no Parecer n.º 347/07 deste Conselho**. No entanto, foi apensado ao processo uma DECLARAÇÃO da **documentadora escolar** do NRE, datada de **11/02/09** fazendo menção somente à documentação escolar dos alunos, nos seguintes termos:

O Setor de Documentação Escolar do Núcleo Regional de Ensino de Foz do Iguaçu, DECLARA que, após verificação *in loco*, a **documentação escolar** dos alunos do **Curso de Educação de Jovens e Adultos Fase I**, da Escola Municipal Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, deste município, **encontram-se em lugar próprio, seguro e de fácil acesso, organizada em ordem alfabética. Os Relatórios Finais e demais documentos estão devidamente arquivados em lugar específico e de fácil acesso na secretaria da própria Escola.** (grifei)

Note-se, que não há destaque para a autenticidade ou regularidade dos documentos escolares, o que torna sem validade a vida escolar dos alunos.

3 - Em vista de tal declaração, a CEF/DAE/SUDE/SEED, em **16/02/09**, reencaminhou o processo ao NRE de Foz do Iguaçu com a seguinte informação:

(...)

02. Reencaminhamos o presente protocolado para que seja atendido na íntegra o Parecer n.º 347/07 do CEE, cujo voto do relator às fls. 138, solicita uma **Verificação Especial**, como estabelece a Deliberação 04/99 art. 12-13:

"A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE."

03. Sendo assim, o NRE deverá emitir um Ato Administrativo, designando três funcionários para fazer parte da comissão de **Verificação Especial**.

(...)



PROCESSO N.º 509/04

Note-se, que o processo **retornou ao NRE em 20/02/09** conforme carimbo e rubrica dispostos à folha 147. Estranha-se, no entanto, que para cumprimento do Parecer nº 347/07-CEE, o NRE exarou o Ato Administrativo nº 015/2009 e expediu o Laudo Técnico da Comissão **em 11/02/09, ou seja, anterior ao despacho da SEED para cumprimento àquela determinação.**

O novo laudo da Comissão de Verificação Especial, **datado de 11/02/09**, assinado pelos membros da Comissão (fls. 149), nos seguintes termos:

A Comissão de Verificação abaixo designada pelo Ato Administrativo nº **015/2009 de 11/02/09**, do NRE de **Foz do Iguaçu**, procedeu a verificação “in loco” na **E.M. Professor Pedro Viriato Parigot de Sousa - Educação Infantil e Ensino Fundamental** do Município de Foz do Iguaçu mantida pela **Prefeitura Municipal**, com o objetivo de verificação especial, quanto à renovação da autorização para funcionamento do **Ensino Fundamental – Fase I**, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

O setor de Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, declara que, após verificação “in loco”, a documentação escolar dos alunos encontram-se em lugar próprio, seguro e de fácil acesso, organizada em ordem alfabética.

Os Relatórios Finais e demais documentos estão devidamente arquivados em lugares específico e de fácil acesso na secretaria da própria escola.

Isto posto, encaminhamos o processo à SEED para as devidas providências. (Grifos no original)

Alerta-se que o Laudo da Comissão de Verificação Especial **possui o mesmo teor da DECLARAÇÃO** assinada pela documentadora escolar, sendo que ambos os documentos **não fazem referência** alguma “*a omissão quanto à tomada de medida cautelar de segurança para proteção dos frequentadores*” daquele espaço escolar constante no voto do já referido Parecer deste Conselho, ou seja, quanto à **falta de estrutura física segura já solicitada pelo Corpo de Bombeiros**, cuja deficiência sempre foi **o principal objeto das diligências e do Parecer nº 347/07** deste Conselho de Educação.

4 - **Em 27/02/09**, o NRE de Foz do Iguaçu (fls. 150) devolveu o processo à SEED/CEF, para arquivo e justifica tal arquivamento pelo pedido de cessação do curso de EJA Fase I da referida escola e cita o protocolo nº 7.215.396-0.

A Assessoria Técnica deste CEE buscou informação no site do Governo do Estado do Paraná, em 28/04/09 sobre o teor do referido protocolo e encontrou que o mesmo se refere a pedido de “*cessação definitiva, forma simultânea da Ed. Jovens e Adultos - Fase I, em. 2008*”, junto à SEED/SUDECEF com data de 11/12/2008, cujo interessado é a Prefeitura.

No entanto, não há no processo em tela pedido expresso da mantenedora para a cessação do curso de EJA, visto que a informação de pedido de cessação é dada pelo NRE, naquele despacho de fevereiro de 2009.



PROCESSO N.º 509/04

5 - A SEED, em **23/03/09** (fls. 151), devolveu o processo a este Conselho com a informação que segue:

Solicitamos o reencaminhamento do protocolado em pauta ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e emissão de parecer, pertinente ao pedido de **renovação** da autorização de funcionamento para fins de cessação, amparado à cota de 27/02/09, à folha 148 e Ato Administrativo 015/09, Laudo Técnico da Comissão de Verificação, de 11/02/09, folhas 146 e 147."

Observe-se que nesta tramitação não há qualquer manifestação da SEED por meio de seus órgãos e departamentos quanto à situação de risco para todos os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino, que não possui laudo de segurança para funcionamento, reclamado por este colegiado desde o ano de 2004, com base no Laudo do Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu.

Destaque-se, **que não** há no processo manifestação da direção do estabelecimento de ensino ou da mantenedora sobre a estrutura física da escola ou sobre novo laudo do Corpo de Bombeiros que habilite aquele espaço escolar a funcionar **após este Conselho ter exarado o Parecer nº 347/07, de 13 de junho de 2007 que determinava Verificação Especial** para apurar indícios de irregularidades quanto à documentação escolar dos alunos que cursaram a EJA, durante o período sem cobertura legal, apurando responsabilidade dos atos escolares praticados e, da possível omissão quanto à segurança do espaço escolar.

6 - Em 09/06/09, este Relator visitou a escola e reuniu-se com a direção do estabelecimento, Secretária Municipal de Educação e Chefe do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, em que foi acordado a execução de reparos de urgência, que possibilitassem o funcionamento da escola.

A APMF da Escola também encaminhou manifestação, apensada aos autos, posicionando-se contrária ao fechamento da Escola. Trata-se de um abaixo-assinado com mais de 300 assinaturas.

A escola, por meio da Direção e toda a equipe pedagógica e docente, também se posicionou apresentando os fatos e demonstrando o empenho da equipe em desenvolver a proposta político pedagógica, registrando a história da Instituição e o intenso trabalho social realizado. Para comprovar este último item solicitou apensamento aos autos de documentos que registram as atividades com a participação ampla da comunidade.

A pedido deste Conselheiro Relator, foram enviados ofícios com o compromisso da mantenedora, diga-se Prefeitura Municipal, em agilizar os reparos e futuramente reforma no estabelecimento escolar. Foram anexados fotos das melhorias realizadas nas escolas da rede municipal de ensino, demonstrando o interesse do poder público em efetivar melhorias em sua rede escolar.



PROCESSO N.º 509/04

### 7 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: por áreas de ensino.
- Carga horária: 1.400 (mil e quatrocentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

### 3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por área de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue:



PROCESSO N.º 509/04

### Matriz Curricular

B A S E  N A C I O N A L  C O M U M	Áreas do Conhecimento	ETAPAS				Total de horas/ Aula
		1ª	2ª	3ª	4ª	
		MÓDULO				
		20 Semanas	20 Semanas	20 Semanas	20 Semanas	
	Língua Portuguesa	8	8	8	8	640
	Matemática	7	7	7	7	560
	Estudos da Sociedade e da Natureza	6	6	6	6	480
	<b>Total de horas/aula</b>	<b>420</b>	<b>420</b>	<b>420</b>	<b>420</b>	<b>1680</b>
	<b>Total de horas</b>	<b>350</b>	<b>350</b>	<b>350</b>	<b>350</b>	<b>1400</b>

#### 4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção está descrito no Regimento Escolar (fls. 71 a 75).

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 103 do processo.

#### II - VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto este relator é favorável à autorização para funcionamento **de forma excepcional** da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2004, com matrícula nas áreas de conhecimento e com carga horária de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, na Escola Municipal Professor Pedro Viriato Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu, mantida pelo Poder Público Municipal.



PROCESSO N.º 509/04

A autorização do curso, de **forma excepcional**, terá validade até o final de 2009.

Cabe à mantenedora e à direção do estabelecimento de ensino, **de forma urgente**, executar e cumprir as disposições do Corpo de Bombeiros e demais normas vigentes quanto à estrutura física da referida escola.

Cabe ao NRE de Foz o Iguaçu, acompanhar as disposições constantes deste Parecer e enviar um relatório a este Conselho em 180 dias.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação e cópia deste Parecer ao NRE de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB